



Pregão Eletrônico nº 90068/2025

Processo SA/DL nº 137/2025

Objeto: Registro de preços de materiais de enfermagem, destinados ao atendimento das Unidades Básicas de Saúde e Pronto Socorro Municipal.

Recorrente: GLT Distribuidora Hospitalar Ltda

Recorrida: Neo Medical Comercial Hospitalar Ltda

Trata-se de recurso apresentado pela empresa GLT Distribuidora Hospitalar Ltda, que deve ser conhecido, por ter sido interposto dentro do prazo estabelecido na alínea c, inciso I e parágrafo 1º, inciso I, do artigo 165, da Lei federal 14.133/21.

Insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que classificou a proposta da empresa Neo Medical Comercial Hospitalar Ltda e a elegeu vencedora do item 77, para o fornecimento de Creme barreira frasco/bisnaga amarelo contendo 60ml, produto lipofílico (repele a água), proporcionando, proteção, maciez, e restaurando o PH da pele.

Alega que a Recorrida, que o produto ofertado pela primeira classificada, não possui registro na ANVISA, sendo classificado apenas como cosmético. E que o produto não possui componentes eficazes para auxiliar no tratamento dos pacientes, sendo apenas um creme cosmético sem as propriedades médicas adequadas. E segundo a Anvisa, apenas produtos classificados como Produtos Médicos, podem ser utilizados em pele lesionada, através da RDC nº 185/2001.

DECISÃO

A Recorrida participou do pregão eletrônico e ofertou o menor preço dentre os licitantes e foi classificada, e na etapa de habilitação cumpriu as exigências do edital e sagrou-se vencedora para o registro de preços do referido item para posterior aquisição.

Importante destacar que diante do questionamento quanto a especificação técnica do produto ofertado pelo licitante



PREFEITURA DE
MONTE ALTO



vencedor, o Pregoeiro encaminhou os documentos para a equipe de apoio e especializada para a resolução de questões técnicas.

Assim sendo, após a constatação pela equipe técnica de que o produto ofertado não atende ao especificado no Edital.

Destarte, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Monte Alto considera que o recurso deve ser conhecido, por ter sido protocolado nos termos da lei, e as razões apresentadas se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão proferida anteriormente, para dar-lhe provimento e alterar decisão proferida na sessão pública do pregão, com fundamento na alínea c, inciso I e parágrafo 3º, do artigo 165, da Lei federal 14.133/21.

Monte Alto, 14 de agosto de 2.025.

José Roberto de Andrade Salgueiro
Pregoeiro